



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2. | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | De 28/07/1994         |
| C  | Rubrica               |

65

Processo nº 10183.000151/91-12

Sessão de : 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.815

Recurso nº: 90.789

Recorrente: INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

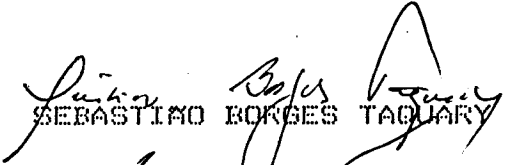
ITR - INFRAÇÃO CONFESSADA. Inexistência de provas e fundamentos capazes de infirmar a exigência fiscal. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Relator

  
RODRIGO BARDEAU VIERA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183.000151/91-12  
Recurso Nº: 90.789  
Acórdão Nº: 203-00.815  
Recorrente: INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Gleba São Félix, localizado no Município de São Félix do Araguaia - MT, com Área total de 7.161,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 02, a Requerente solicita revisão do lançamento, face o elevado valor cobrado.

O INCRA informou, às fls. 09, que o "o ITR foi emitido corretamente, conforme VTN lançado através Portaria 560 de 27.09.90 previu um aumento de 90.737."

A autoridade singular, com base nessa informação julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 11.03.92 da decisão, a Contribuinte fez anexar a este em 10.04.92 o Processo nº 10880.020306/92-04, onde consta seu recurso de fls. 15/17, alegando em síntese:

a) não recebeu o aviso de cobrança que foi endereçado ao Município de Sorriso, em face da modificação dos códigos de endereçamento efetuada pelo Correio;

b) dificuldade de acompanhamento dos avisos de cobrança, pois possui aproximadamente mil lotes;

c) por enquadrar-se na categoria de empresa de compra, venda, locação e administração de imóveis do 5º grupo do plano CNC, não está sujeita ao pagamento do CNA e CONTAG, por não exercer atividade agrícola;

d) tampouco ao pagamento da Contribuição Parafiscal, pois não exerce atividade rural;

e) contesta também o pagamento da Taxa de Cadastro neste exercício; e

f) solicita a retificação dos cálculos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.000151/91-12

Acórdão nº 203-00.815

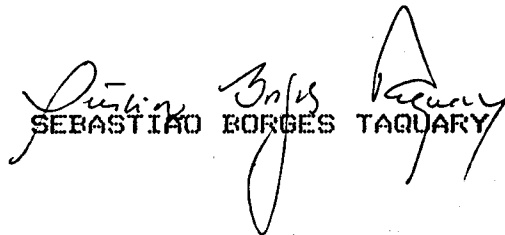
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY**

A Recorrente postula correção dos valores que lhe são exigidos, a título de ITR de 1990, juntando, para tanto, DF, com seu apelo em 09.04.92.

O recurso voluntário, pois, veio vazio de argumentos e provas capazes de infirmar a exigência, que, de sua parte, se confirma com as normas legais de regência, principalmente, quanto ao valor atribuído à gleba rural, com base na Portaria MF/MARA nº 560/90.

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY